

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000329-[redacted]

(323/2025-E)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ANOTAÇÕES DE INTERDIÇÃO E DE SEU LEVANTAMENTO EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONSTRANGIMENTO E DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOA ATUALMENTE CAPAZ. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE VERSUS PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (PRIVACIDADE E INTIMIDADE). PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de recurso administrativo contra negativa de restrição de publicidade sobre anotações de interdição e de seu posterior levantamento em certidão de nascimento. A parte interessada alega que a manutenção de tais anotações causa constrangimentos e dificuldades, principalmente para obtenção de emprego.

II. Questão em discussão:

2. A questão central em discussão está na busca de equilíbrio entre o princípio da publicidade dos registros civis, que exige a anotação da interdição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000329-[redacted] e o código 13D45AD.



e de seu levantamento em certidão de nascimento, e o princípio da dignidade da pessoa humana (direitos à privacidade e à intimidade), especialmente quando a pessoa já recuperou plenamente sua capacidade civil.

III. Razões de decidir

3. Embora a publicidade dos registros públicos seja importante para a segurança jurídica, a manutenção de anotações de estado pessoal pretérito e superado viola a dignidade humana (direitos à privacidade e à intimidade). 4. Situação excepcional, similar a casos de adoção e de mudança de nome por identidade de gênero, em que os direitos fundamentais devem preponderar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parecer pelo provimento do recurso.

Tese de julgamento: “Anotações relativas à interdição e a seu levantamento devem ser mantidas apenas nos registros internos da serventia extrajudicial competente, com emissão de certidões que não as mencionem diretamente, tudo em proteção da dignidade humana, salvo na hipótese de certidão de inteiro teor e por ordem judicial”.

Legislação relevante:

- CF, art. 1º, III, e 5º, X; Lei nº 6.015/73, art. 9º, III, e 107, §1º; Lei nº 8.935/1994, art. 28; NSCGJSP, itens 117, Cap. XX.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000329[redacted] e o código 13D45AD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000329-[redacted]

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **M.R.P.** contra a r. sentença de fls. 31/33, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais de [redacted] SP, que julgou improcedente pedido de exclusão de anotações referentes a interdição e a seu levantamento em certidão de nascimento.

A parte recorrente, em suas razões, alega que as anotações de interdição e de seu levantamento em sua certidão de nascimento causam sérios transtornos e constrangimentos, prejudicando sua imagem e oportunidades de emprego; que a manutenção de tais informações viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não reflete mais a realidade de seu estado individual (fls. 37/43).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 51/52).

É o relatório.

De início, cabe observar que o Oficial de Registro, titular ou interino, possui autonomia, no exercício de suas atribuições, para recusar títulos ou requerimentos que considere contrários à ordem jurídica nos termos do art. 28 da Lei nº 8.935/1994.

Esta conclusão se reforça pelo disposto no item 117 do Cap. XX das Normas de Serviço:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000329-[redacted] e o código 13D45AD.

"Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais".

No mérito, porém, o recurso deve ser provido.

Vejamos os motivos.

A discussão central no presente caso reside na colisão entre o princípio da publicidade dos registros públicos e o princípio da dignidade da pessoa humana e seus corolários, como os direitos fundamentais de proteção à privacidade e à intimidade.

Não há dúvida de que, como bem ressaltado pela Corregedoria Permanente, as normas que regem a matéria, como o Código Civil e a Lei de Registros Públicos, possuem natureza cogente, sendo a publicidade dos registros essencial para a proteção de terceiros e a garantia da segurança jurídica.

Por outro lado, não se pode concordar com a conclusão de que o direito à intimidade da pessoa foi propositalmente colocado em segundo plano pela legislação ante a preponderância do interesse público e do próprio curatelado.

Isto porque é inegável que a manutenção da anotação da interdição e de seu levantamento em certidão de nascimento após a recuperação da capacidade civil causa constrangimentos e discriminação.

Ademais, o nosso ordenamento jurídico admite exceções à publicidade dos registros, como nos casos de adoção e de mudança de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000329-[redacted] e o código 13D45AD.

prenome por identidade de gênero justamente para proteger a dignidade e a intimidade da pessoa humana.

A interdição é instituto jurídico que visa à proteção da pessoa que não pode, por alguma causa, exprimir sua vontade (art. 1.767, I, do Código Civil). Sua publicidade nos registros públicos, conforme art. 9º, inciso III, do Código Civil e art. 107, § 1º, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), tem como objetivo garantir a segurança jurídica e proteger terceiros que possam manter relações jurídicas com a pessoa incapaz.

Entretanto, tal publicidade, como visto, não é absoluta e deve ser harmonizada com os princípios constitucionais e direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República Federativa do Brasil. O artigo 5º, inciso X, por sua vez, protege o direito à **intimidade** e à **vida privada**.

A manutenção de registro de interdição já levantada em certidão de breve relato, de uso cotidiano, pode gerar estigma social e configurar discriminação, o que contraria o princípio constitucional da não-discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF/88).

Em outros termos, a publicidade de condição que já não existe mais, como a incapacidade civil, revela-se desproporcional e injustificada. A finalidade protetiva do registro de interdição, que busca resguardar o incapaz, não pode se transmutar em instrumento de prejuízo e constrangimento, principalmente após o restabelecimento da capacidade civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000329-[redacted] e o código 13D45AD.

Nos moldes ditados pelo princípio da razoabilidade, a medida a ser adotada pelo ordenamento jurídico deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para atingir seu objetivo. A divulgação de estado pessoal pretérito (incapacidade) em certidões não se mostra necessária para a segurança jurídica, pois o levantamento da interdição já foi averbado no registro.

Neste contexto, a solução proposta pelo Ministério Público, de restrição do acesso público à informação sobre interdição e seu levantamento, com manutenção de tais informações apenas nos livros internos do cartório e por ocasião de emissão de certidão de inteiro teor, merece total acolhimento.

Solução esta que está em consonância com o artigo 109 da Lei nº 6.015/73, o qual permite a retificação de registros para refletir a verdadeira situação do registrado.

Vale reiterar que tal medida é razoável e proporcional, pois protege os direitos fundamentais da parte sem comprometer a segurança jurídica nas relações civis: a informação ainda estará disponível no cartório para acesso justificado.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo **provimento** do recurso, com determinação de restrição da publicidade das anotações relativas à interdição e ao seu levantamento, de modo que a expedição de certidões seja feita sem menção direta a tais fatos (mediante indicação de que há elementos de registro/averbação à margem do termo), tudo em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000329[redacted] e o código 13D45AD.



humana. A informação deverá constar apenas em certidão de inteiro teor ou em hipótese de ordem judicial específica.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000329[redacted] e o código 13D45AD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000329-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para determinar restrição da publicidade das anotações relativas à interdição e ao seu levantamento, de modo que a expedição de certidões seja feita sem menção direta a tais fatos (mediante indicação de que há elementos de registro/averbação à margem do termo), tudo em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A informação deverá constar apenas em certidão de inteiro teor ou em hipótese de ordem judicial específica.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000329-[redacted] e o código 13D45AF.